

## **P A R E C E R**

Nº 1122/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui a carteira de identificação do autista. Princípio da Separação do Poderes. Comentários.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a carteira de identificação do autista (CIA) no âmbito municipal.

A Consulta segue documentada do referido Projeto de Lei e sua respectiva justificativa.

### **RESPOSTA:**

Como reiteradamente esclarecido por este Instituto, a criação de campanhas voltadas para prática de ação social, assim como as voltadas para conscientização e orientação, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo.

Cumpre frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Sabe-se que medidas como a trazida pela propositura em

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

análise, qual seja, a instituição da carteira de identificação do autista, para se efetivarem, requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. **Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias**, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos.** Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A **usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.** Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Sobre o tema, confira-se o Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Analizando especificamente o projeto de lei desta consulta, nota-

se de forma explícita que os artigos 3º, 4º, 5º acabam por criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Em suma, a propositura submetida revela-se de todo inconstitucional por usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo para criar atribuições aos órgãos daquele Poder.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.